



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902879 - SP (2025
/0120877-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRINHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RICCI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES PRADO
AGRAVANTE : ANTONIO REGINALDO BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE HILDO SILVA
AGRAVANTE : EDILSON ANDRADE CASTRO
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI RISSATTO
AGRAVANTE : ISMAEL CLEMENTINO
AGRAVANTE : ALCINO ROMELLI SOLER
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES: MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY -
SP252954
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. De início, "consoante a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, a indicação pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça de recursos especiais como potenciais representativos de controvérsia não enseja o sobrestamento de processos sobre matéria semelhante, por ausência de previsão legal nesse sentido" (AgInt no AREsp n. 2.606.481/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).
3. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar como a Corte de origem teria malferido tais dispositivos. Essa situação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento e, ainda que o recorrente, ora agravante, tenha oposto recurso integrativo, não buscou sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
5. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902879 - SP (2025
/0120877-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRINHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RICCI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES PRADO
AGRAVANTE : ANTONIO REGINALDO BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE HILDO SILVA
AGRAVANTE : EDILSON ANDRADE CASTRO
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI RISSATTO
AGRAVANTE : ISMAEL CLEMENTINO
AGRAVANTE : ALCINO ROMELLI SOLER
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES: MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY -
SP252954
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. De início, "consoante a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, a indicação pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça de recursos especiais como potenciais representativos de controvérsia não enseja o sobrestamento de processos sobre matéria semelhante, por ausência de previsão legal nesse sentido" (AgInt no AREsp n. 2.606.481/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).
3. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar como a Corte de origem teria malferido tais dispositivos. Essa situação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento e, ainda que o recorrente, ora agravante, tenha oposto recurso integrativo, não buscou sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
5. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS contra decisão assim ementada (fls. 571-572):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, que não se aplicam os óbices das Súmulas 284/STF e 282/STF. Sustenta que o recurso especial foi claro e objetivo ao indicar a violação dos arts. 4º, 6º, 17, 485, VI, 933 do CPC/2015 e ao art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, apontando que o acórdão recorrido teria criado requisito não previsto em lei como condição para ação de cobrança do período anterior à impetração. Repisa as questões de mérito.

Requer, ainda, o sobrestamento do feito em razão de haver recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia em análise pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), a saber: REsp 2.217.138/SP, REsp 2.217.139/SP e REsp 2.217.140/SP.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, a fim de evitar a postergação de recursos meramente protelatórios, anote-se ser consabido que, "consoante a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, a indicação pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça de recursos especiais como potenciais representativos de controvérsia não enseja o sobrestamento de processos sobre matéria semelhante, por ausência de previsão legal nesse sentido" (AgInt no AREsp n. 2.606.481/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de exame de matéria constitucional, por ser competência do Supremo Tribunal Federal; (b) deficiência na argumentação recursal quanto aos arts. 4º, 6º, 17, 485, VI, e 933 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e ao art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, atraindo a Súmula 284/STF; (c) ausência de prequestionamento dos arts. 4º, 6º e 933 do CPC/2015, incidindo a Súmula 282/STF e (d) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados.

Os agravantes sustentam não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Compulsando novamente os autos, evidencia-se que a parte recorrente, ao indicar que houve violação dos artigos 4º, 6º, 17, 485, VI, e 933 do CPC/2015 e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, não particularizou, nas razões do apelo especial, de que forma os mencionados dispositivos

legais foram malferidos, consubstanciando deficiência insanável da fundamentação recursal.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC/73 E ARTS. 7º E 16 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.666/93. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Tal como bem decidido na decisão ora combatida, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte agravante não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 816.157/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Em relação à alegação de violação do art. 3º e seguintes da Lei n. 12.546/2011, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a alegada violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.171.445/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO PELO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.932.220/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Os agravantes sustentam que a matéria dos autos foi devidamente prequestionada e que não é aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula 282/STF.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos artigos 4º, 6º e 933 do CPC/2015 sob o viés pretendido pela parte, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Destaca-se, ainda, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto às demais questões, o agravo interno não comporta conhecimento, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante não impugnou devidamente os seguintes fundamentos da decisão agravada: (a) impossibilidade de exame de matéria constitucional, por ser competência do Supremo Tribunal Federal e (b) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados.

Nesse panorama, são aplicáveis à espécie o artigo 932, III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.879 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120877-9

Número de Origem:

01787660320088260053 06005942520088260053 10007840520178260053 1787660320088260053
6005942520088260053

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRINHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RICCI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES PRADO
AGRAVANTE : ANTONIO REGINALDO BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE HILDO SILVA
AGRAVANTE : EDILSON ANDRADE CASTRO
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI RISSATTO
AGRAVANTE : ISMAEL CLEMENTINO
AGRAVANTE : ALCINO ROMELLI SOLER
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954

CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E
ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRINHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RICCI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES PRADO
AGRAVANTE : ANTONIO REGINALDO BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE HILDO SILVA
AGRAVANTE : EDILSON ANDRADE CASTRO
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI RISSATTO
AGRAVANTE : ISMAEL CLEMENTINO
AGRAVANTE : ALCINO ROMELLI SOLER
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY - SP252954
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de dezembro de 2025